



**TC 000.058/2011-4**

**Tipo:** Monitoramento

**Unidade jurisdicionada:** Empresa Maranhense de Administração Portuária (Emap)

**Ação:** Monitoramento autuado em cumprimento ao disposto no subitem 9.5 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário

**Deliberação:** Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de monitoramento aberto por determinação contida no subitem 9.5.4 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário, prolatado no TC 015.865/2007-2, referente a Relatório de Levantamento de Auditoria no âmbito do Fiscobras 2007 realizado com o objetivo de prestar informações ao Congresso Nacional acerca do andamento das obras de dragagem dos berços 100 a 103 e da retroárea dos berços 100 e 101 do Porto do Itaqui/MA. Tais obras são de responsabilidade da Empresa Maranhense de Administração Portuária – Emap, relativas ao Programa de Trabalho 26.784.0237.1K56.0021, contemplado na LOA/2007 com créditos orçamentários provenientes das medidas adotadas no bojo do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

## HISTÓRICO

2. A instrução anterior, inserida na peça 8, traz histórico das deliberações do Tribunal relacionadas com as obras acima, assim como reproduz as determinações formuladas no Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário, objeto deste monitoramento.

3. Ao final, verificada a necessidade de sanear o processo, propôs-se a realização de diligência à Emap para que, no prazo de trinta dias, se manifestasse sobre a implementação de medidas determinadas pelo TCU e prestasse informações que pudessem subsidiar a preparação de fiscalização autorizada no item 9.5.6.1 do referido acórdão.

4. Acolhida a proposta (peça 9), a diligência foi promovida por meio do ofício 1284/2013-TCU/SECEX-MA, de 10/5/2013 (peça 10), do qual o destinatário teve ciência em 21/5/2013, conforme o AR na peça 11. Em resposta, a Emap encaminhou tempestivamente o ofício 00097/2013-PRE, de 18/6/2013, acompanhado de diversos documentos (peça 12).

## EXAME TÉCNICO

5. Passa-se à análise das informações recebidas da Emap em atenção à diligência supracitada, que incluiu os pedidos abaixo transcritos:

- a) informações atualizadas a respeito do cumprimento das determinações de que tratam os subitens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário;
- b) informações sobre os resultados apresentados nos estudos relativos às sondagens realizadas pela empresa JB Construções, para a constituição do projeto executivo, em confronto com os valores encontrados *in loco* pela Emap, Consórcio e Gerenciadora, bem assim, sobre os novos estudos desenvolvidos na empresa, conforme noticiado na Carta 1584/2010 - PRE/Emap e no Relatório 03/2010-ASJUR/Emap;

- c) informações se, posteriormente ao segundo termo aditivo, foi celebrado algum outro aditivo ao Contrato 33/2007-Emap, firmado com o Consórcio Camargo Corrêa/Serveng Civilsan para dragagem do Porto de Itaqui, que tenha introduzido alterações nos quantitativos de dragagem (itens 1.3, 1.4, 1.5 ou 1.6 da planilha), encaminhando a este Tribunal a documentação comprobatória de eventuais acréscimos, bem como das medidas adotadas com vistas a evitar que repercutam sobrepreço no valor global do contrato;
- d) informações atualizadas a respeito da solução adotada quanto à contratação e pagamento dos serviços relacionados à retirada dos Gabiões G5 a G14, objeto dos alertas expedidos no item 9.1 do Acórdão 1.919/2010-TCU-Plenário, bem como sobre o reflexo financeiro no Contrato 33/2007-Emap dos serviços decorrentes da eventual retirada da banqueta de proteção dos referidos gabiões, encaminhando a este Tribunal a documentação comprobatória das providências adotadas;
- e) informações sobre a atual situação em que se encontram as obras objeto do Contrato 33/2007-Emap.

#### **Resposta à alínea “a” do ofício 1284/2013-TCU/SECEX-MA**

6. Nesse tópico, solicitou-se que a empresa portuária informasse sobre o cumprimento dos subitens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário, nos quais o Tribunal determinou a revisão dos preços pactuados no Contrato 33/2007-Emap de modo a incorporar os benefícios auferidos com a habilitação da obra, a partir de 2 de janeiro de 2009, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), instituído pela Lei 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto 6.144/2007, e a consequente dispensa de recolhimento dos tributos PIS e Cofins, com posterior remessa dos demonstrativos pertinentes ao TCU.

7. Antes dessa última diligência, a Emap já havia comunicado que obtivera da Delegacia da Receita Federal (DRF) a habilitação para operar no Reidi em relação às obras do Porto do Itaqui, mas que o pedido de co-habilitação do consórcio contratado aguardava a apreciação do referido órgão competente, razão pela qual ainda não havia sido possível excluir do BDI contratual os benefícios auferidos com o regime especial (peça 74 do apenso 015.865/2007-2).

8. Na resposta agora apresentada, a Emap informa que os preços contratuais permaneceram sem revisão porque a DRF indeferiu o pedido de co-habilitação apresentado pelo Consórcio Camargo Corrêa/Serveng Civilsan, que, inconformado, interpôs recurso a essa decisão (peça 12, p. 2). Ao ofício de resposta, a Emap junta documentação com o histórico de sua habilitação no Reidi, cópia da decisão da DRF que indeferiu o pedido do contratado, bem como de recurso administrativo interposto contra o indeferimento (peça 12, p. 5-45).

9. O quadro acima sugere, a princípio, que o assunto deveria ser mantido sob acompanhamento até o desfecho perante o órgão da Receita Federal. Entretanto, tendo em vista a informação de que o Contrato 33/2007-Emap foi rescindido unilateralmente pela contratante, como tratado adiante, o exame da questão fica prejudicado.

#### **Resposta à alínea “b” do ofício 1284/2013-TCU/SECEX-MA**

10. Nessa alínea, foram requeridas informações sobre os resultados apresentados nos estudos relativos às sondagens realizadas pela empresa JB Construções, para a constituição do projeto executivo, em confronto com os valores encontrados em campo pela Emap, consórcio e gerenciadora, bem assim, sobre os novos estudos desenvolvidos na empresa, conforme noticiado na Carta 1584/2010 - PRE/Emap e no Relatório 03/2010-ASJUR/Emap.

11. Importa lembrar que as sobreditas sondagens executadas pela empresa JB Construções foram contratadas pela Emap, com recursos próprios, a fim de atender a determinações constantes nos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2.640/2007-TCU-Plenário no sentido de que fossem concluídos os estudos de sondagem necessários à reformulação do projeto executivo original, que havia sido elaborado com base em sondagens insuficientes.

12. As adequações da planilha contratual decorrentes desses novos estudos geotécnicos resultaram na celebração, em 13/7/2009, do segundo termo aditivo, que reduziu o valor do Contrato 033/2007-Emap de R\$ 50.369.515,23 (este já reduzido em R\$ 738.917,60 pelo primeiro aditivo) para R\$ 34.719.431,04 (peça 13, p. 44-49, do apenso TC 015.865/2007-2).

13. Contudo, na Carta 1584/2010-PRE, de 22/11/2010, e em seu anexo Relatório 03/2010-ASJUR/Emap (peça 2), a Emap informava que seu pessoal de fiscalização, em conjunto com a gerenciadora dos serviços e o consórcio contratado, havia constatado, durante a execução das atividades de dragagem, que o material verificado no campo apresentava divergência com as informações levantadas pela empresa JB Construções. Diante disso, o Consórcio Camargo Corrêa/Serveng Civilsan havia contratado, por sua conta, consultores geotécnicos e de dragagem e equipe de estudos de sísmica visando dirimir dúvidas acerca das reais condições de campo, além de estudos/ensaios laboratoriais das amostras retiradas *in loco*.

14. Na resposta à diligência ora examinada (ofício 00097/2013-PRE, de 18/6/2013), a Emap encaminha cópia de relatório conclusivo de comissão especial de sindicância, constituída pela Portaria 023/2011 – PRE/EMAP, de 18/1/2011, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades nos estudos e na realização das sondagens técnicas pela empresa JB Construções Ltda. para o reconhecimento de camadas geotécnicas de solo marinho, com vistas a possibilitar a readequação do projeto executivo de dragagem da área de acostagem entre os berços 100 e 103, e aterro hidráulico da retroárea dos berços 100 e 101, no Porto do Itaqui (peça 12, p. 67-85). Os trabalhos da referida comissão de sindicância foram iniciados em 21/2/2011 e finalizados em 19/9/2011.

15. Na descrição da metodologia do trabalho, a comissão de sindicância informa que se serviu de oitivas, pesquisas documentais, relatórios técnicos e visitas *in loco* e que, entre os diversos documentos examinados, estavam relatório da empresa JB Construções Ltda. (Interpretação da sondagem realizada), contratada pela Emap, e Relatório Técnico de Sondagens emitido pela empresa Geofort, contratada pelo Consórcio Camargo Corrêa/Serveng Civilsan, bem como Nota Técnica da Diretoria de Infraestrutura da Emap sobre as sondagens realizadas pela empresa JB Construções, comparativamente aos resultados apresentados pelo Consórcio Camargo Corrêa/Serveng Civilsan (peça 12, p. 70-72).

16. As principais conclusões da sindicância de interesse para o presente monitoramento foram as seguintes:

a) houve a reformulação da técnica utilizada e do quantitativo de furos a serem realizados para os serviços de sondagem, o que atenderia, ao menos em tese, às exigências mínimas requeridas e apontadas pelo TCU, considerando as novas diretrizes estabelecidas, quais sejam (peça 12, p. 79-80):

a.1) para o Canal de Navegação/Acostagem entre os Berços 100 a 103, houve a substituição da sondagem Jet Probe, conforme previsto originalmente, por 57 furos de sondagem à percussão (SPT), com malha de afastamento de cinquenta metros, tendo em vista a necessidade, para este local, da definição de material duro (quando o número de golpes é maior ou igual a sessenta);

a.2) para a retroárea dos Berços 100 e 101, como o objetivo seria definir a superfície limite do material mole (adotados para o caso como aqueles cujo número de golpes é inferior ou igual a dez golpes), além dos furos previstos originalmente (26 SPT), previu-se paralelamente mais 34 furos de sondagem Jet Probe com malha de afastamento de cinquenta metros;

a.3) para a área de jazida de areia (Banco dos Lanzudos), quinze furos de sondagem Jet Probe, distribuídos em uma malha poligonal de 17,21 hectares, visando quantificar a espessura do eventual recobrimento da camada de areia, além de possibilitar o seu exame granulométrico;

b) os serviços de sondagens geotécnicas, contratadas pela Emap com a empresa JB Construções Ltda. foram executados e os resultados apresentados se aproximam da realidade do solo marinho da área investigada (peça 12, p. 81);

c) a responsabilidade pela não conclusão dos serviços de dragagem, nos termos do Contrato 033/2007-Emap, é do Consórcio Camargo Correa/Serveng Civilsan, a quem coube a escolha dos equipamentos para a realização dos serviços em apreço. Não houve divergências significativas entre os estudos apresentados pela JB Construções e aqueles realizados pela Geofort, não sendo lógico que o Consórcio afirme desconhecimento do tipo de material que teria que ser dragado. Ainda assim, mesmo conhecendo todos os aspectos que envolveriam a realização dos serviços, a Camargo Correa/Serveng Civilsan optou pela utilização de equipamentos de capacidade inferior aos ofertados originalmente, inadequados para os serviços. Desse modo, a não conclusão dos serviços de dragagem foi atribuída, essencialmente, à utilização de equipamentos inadequados pelo Consórcio Camargo Correa/Serveng Civilsan, com capacidade inferior ao proposto originalmente na Concorrência 077/2005 – CCI, e não ao desconhecimento do material a ser dragado (peça 12, p. 83-85).

17. No ofício de resposta à diligência, a Emap informa que rescindiu unilateralmente o Contrato 33/2007-Emap, com fundamento nos arts. 78, inciso XII, c/c 79, I, da Lei 8.666/1993, tendo aplicado ao Consórcio Camargo Correa/Serveng Civilsan a penalidade de advertência, nos termos do art. 87, inciso I, da mesma lei, e, ainda, que entregou à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República (SEP/PR) a prestação de contas final do Convênio SEP/001/2007/05 e devolveu o saldo de recursos restante do ajuste (peça 12, p. 4 e 93-94).

18. A empresa juntou ao ofício acima cópia da publicação do termo de rescisão contratual, de pedido de encerramento da conta corrente vinculada ao convênio, de Guia de Recolhimento da União no valor de R\$ 40.485.487,09 e de ofício de encaminhamento de prestação de contas final do Convênio SEP/001/2007/05, período de janeiro/2012 a abril/2012 (peça 12, p. 91-96). Em consulta ao Siafi, verificou-se que o convênio se encontra na situação “adimplente/a aprovar” (peça 13).

19. Registre-se que as obras de dragagem objeto do Contrato 033/2007-Emap tiveram seu custeio inicialmente incluído no Convênio DNIT AQ-173/2003 (Siafi 494550), celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e a Emap, com a interveniência do Governo do Estado do Maranhão, objetivando a realização de diversas obras necessárias à ampliação e melhoramento da infraestrutura do Porto do Itaqui. Posteriormente, esse convênio foi sub-rogado à SEP/PR (conforme informação no TC 013.724/2008-3, vol. principal, fl. 164).

20. Em dezembro/2007, as obras de dragagem referentes ao PT 26.784.0237.1K26.0021 foram suprimidas do plano de trabalho do Convênio DNIT AQ-173/2003 e passaram a integrar, de forma exclusiva, o citado Convênio SEP/001/2007 (Siafi 599514), celebrado pela SEP/PR com a Emap (conforme consta no TC 013.724/2008-3, vol. principal, fls. 23-25, 34, 36-46, 190 e 216-217).

21. Diante disso, considera-se prejudicada a verificação dos desdobramentos que poderiam advir do exame que a Emap fez sobre os resultados das sondagens realizadas pela empresa JB Construções em confronto com os dados de campo apresentados pela contratada, uma vez que a rescisão do Contrato 33/2007-Emap implica a perda do objeto do presente monitoramento, assim como da fiscalização de que tratam os subitens 9.5.6.1 e 9.5.7 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário.

**Resposta à alínea “c” do ofício 1284/2013-TCU/SECEX-MA**

22. Nesse item, indagou-se à Emap se, depois do segundo termo aditivo, a planilha do Contrato 33/2007-Emap havia passado por alguma outra alteração nos quantitativos de dragagem (itens 1.3, 1.4, 1.5 ou 1.6 do orçamento). A informação solicitada visava à verificação do cumprimento do subitem 9.4.3 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário.

23. A empresa portuária respondeu negativamente, acrescentando ter sido celebrado apenas o terceiro aditivo, que, no entanto, limitou-se a alterar o prazo de vigência do contrato (peça 12, p. 3 e 87-89).

**Resposta à alínea “d” do ofício 1284/2013-TCU/SECEX-MA**

24. No tópico, foram solicitadas informações atualizadas quanto à solução adotada para contratação e pagamento dos serviços relacionados à retirada dos Gabiões G5 a G14, objeto dos alertas expedidos no item 9.1 do Acórdão 1.919/2010-TCU-Plenário, bem como sobre o reflexo financeiro no Contrato 33/2007-Emap dos serviços decorrentes da eventual retirada da banqueta de proteção dos referidos gabiões.

25. Os alertas em questão diziam respeito à obrigatoriedade de a Emap submeter à aprovação da SEP/PR as alterações pertinentes no Plano de Trabalho do Convênio SEP/001/2007, caso pretendesse utilizar recursos dessa origem para cobrir o custo da retirada dos Gabiões G5 a G14, bem como à necessidade de realizar prévio certame licitatório quando da contratação dos referidos serviços, uma vez que se tratava de serviços novos, não previstos no Contrato 33/2007-Emap.

26. Em resposta, a Emap informou que os serviços não foram realizados, razão pela qual não havia sido enviada qualquer documentação ao TCU (peça 12, p. 3).

27. Diante disso e da notícia sobre a rescisão do Contrato 33/2007-Emap e a apresentação da prestação de contas final do Convênio SEP/001/2007, com restituição do saldo remanescente, conforme já abordado nos itens 17 e 18 desta instrução, entende-se que a questão fica também esgotada.

**Resposta à alínea “e” do ofício 1284/2013-TCU/SECEX-MA**

28. Por fim, foram solicitadas informações sobre a atual situação das obras de dragagem objeto do Contrato 33/2007-Emap.

29. Na resposta, a Emap informa a rescisão do contrato e a apresentação da prestação de contas final do Convênio SEP/001/2007, com restituição do saldo remanescente, conforme tratado nos itens 17 e 18 desta instrução.

**CONCLUSÃO**

30. As questões essenciais relativas às obras de dragagem do Porto do Itaqui que se encontravam pendentes de solução, como visto acima, referiam-se a:

a) revisão dos preços do Contrato 33/2007-Emap a fim de refletir os benefícios auferidos com a habilitação da obra no Reidi (subitens 9.5 do Acórdão 2.640/2007-TCU-Plenário e 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário), conforme tratado nos itens 6 a 9 desta instrução;

b) possíveis alterações nos quantitativos de serviços de dragagem decorrentes de alegada inconsistência nas sondagens realizadas pela empresa JB Construções Ltda. e que embasaram a adequação do projeto executivo, consoante os itens 10 a 23 desta instrução (questão relacionada com os subitens 9.4.3, 9.5.6.1 e 9.5.7 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário); e

c) custeio dos serviços de retirada dos Gabiões G5 a G14 (subitens 9.1.3 do Acórdão 2.640/2007-TCU-Plenário e 9.1 do Acórdão 1.919/2010-TCU-Plenário), conforme os itens 24 a 27 desta instrução.

31. Entretanto, entende-se que essas questões restam superadas ante a informação trazida pela Emap de que rescindiu unilateralmente o Contrato 33/2007-Emap e apresentou ao órgão concedente a prestação de contas final do Convênio SEP/001/2007, restituindo aos cofres da União o saldo remanescente do referido ajuste. Em consequência disso, perdem a razão de ser este processo de monitoramento e a fiscalização determinada nos subitens 9.5.6.1 e 9.5.7 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário.

32. Diante disso, cabe proposta para que o Tribunal, nos termos do subitem 63.3 da Portaria – Segecex 27, de 19 de outubro de 2009, que trata dos padrões de monitoramento no âmbito do Tribunal, torne insubsistentes os subitens 9.5.4, 9.5.6.1 e 9.5.7 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário, promova o encerramento do presente processo, nos termos do art. 42, *caput*, da Resolução – TCU 191/2006, e, ainda, dê ciência da deliberação que vier a ser adotada aos seguintes órgãos:

a) à SEP/PR, com ênfase para a necessidade de proceder à análise da prestação de contas do Convênio SEP/001/2007 de forma célere, tendo em vista o prazo estabelecido no art. 31 da Instrução Normativa – STN 1, de 15 de janeiro de 1997, que é de sessenta dias a partir da data do recebimento da prestação de contas final, alertando ao gestor da SEP/PR que essa omissão configura afronta ao art. 31, §§ 7º e 8º, da IN/STN 1/1997 e pode ensejar a responsabilização dos agentes públicos por inércia da administração;

b) à Controladoria-Geral da União (CGU) para que, em observância ao art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, acompanhe o deslinde da análise da prestação de contas do Convênio SEP/001/2007, representando a este Tribunal em caso de inércia ou atraso injustificado do gestor da SEP/PR na conclusão da mencionada análise.

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

33. O principal benefício deste processo diz respeito à expectativa de controle, decorrente da atuação do Tribunal na verificação do cumprimento de suas deliberações.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, submete-se o processo à consideração superior, propondo ao Tribunal, com base no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992:

a) tornar insubsistentes os subitens 9.5.4, 9.5.6.1 e 9.5.7 do Acórdão 3.262/2010-TCU-Plenário;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser profêrida à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República (SEP/PR) e acerca da necessidade de proceder à análise da prestação de contas do Convênio SEP/001/2007 de forma célere, tendo em vista o prazo estabelecido no art. 31



da Instrução Normativa – STN 1, de 15 de janeiro de 1997, que é de sessenta dias a partir da data do recebimento da prestação de contas final, alertando ao gestor da SEP/PR que essa omissão configura afronta ao art. 31, §§ 7º e 8º, da IN/STN 1/1997 e pode ensejar a responsabilização dos agentes públicos por inércia da administração;

c) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Controladoria-Geral da União (CGU) para que, em observância ao inciso IV, art. 74 da Constituição Federal, acompanhe o deslinde da análise da prestação de contas do Convênio SEP/001/2007 (Siafi 599514), celebrado entre a SEP/PR e a Empresa Maranhense de Administração Portuária (Emap), objetivando a execução da dragagem de parte do canal de acesso e junto aos berços 100 a 103 e dragagem e construção do aterro hidráulico da retroárea dos berços 100 e 101 no Porto de Itaqui/MA, representando a este Tribunal em caso de inércia ou atraso injustificado do gestor do referido órgão na conclusão da mencionada análise;

d) encerrar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do RI/TCU e 42, *caput*, da Resolução – TCU 191/2006.

Secex/MA, 2ª DT,

São Luís/MA, 9 de julho de 2013.

*(Assinado eletronicamente)*

Jansen de Macêdo Santos  
AUFC – Mat. TCU 3077-5